



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁵⁸¹/2003
- Sessão: 166ª Ordinária de 10 de setembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/3158/97
Auto de Infração Nº: 1/9715421
Recorrente: Tecnovetti Produtos e Serviços p/Escritório Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Tecnovetti Produtos e Serviços p/Escritório Ltda.*

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D (consumidor) – Omissão de Saídas. A empresa efetuou saídas de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais no exercício de 1995, ms de dezembro, no montante de R\$ 120.655,59, sendo o ICMS devido de R\$ 20.511,45”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101, I, 120 e artigo 126 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “b”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, entretanto, apresentando apenas o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias por Ordem alfabética e cópias do Livro Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências (RUDFTO), constando à declaração de extravio do Livro de Inventário.

O atuado impugna o feito fiscal, anexando cópias da FAC, GIM, documentos de arrecadação e mapas de compra e vendas referentes aos exercícios de 1995.(fls.17 a 56).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais encaminha despacho a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de: “anexar aos autos cópias dos inventários referente aos períodos de 1994 e 1995”.(fl.59).

Em resposta à solicitação, o perito informa que: “Ficamos impossibilitados de realizar o trabalho pericial e decidimos por devolver o presente processo para seguir seus trâmites normais”.

Consta às folhas 63 a 74 cópias dos inventários dos exercícios de 1994 e 1995, enviados pela atuada.

A julgadora de 1ª instância decide pela Procedência da ação fiscal.(fls.74 a 79).

A atuada interpõe recurso voluntário, alegando: (fls.86 a 91).

1 – Não recebimento dos relatórios de entrada e saídas, contrariando o que prevê o artigo 828 do Decreto 24.569/97.

2 – a ausência dos referidos relatórios, tem feito com que esse Conselho, em casos idênticos ao aqui tratado, declare a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97.

A consultoria Tributária requer através de despacho, a Célula de Perícias e Diligências: As planilhas de entradas e saídas das mercadorias utilizadas no levantamento fiscal, e outras informações úteis à elucidação da lide.

Em resposta à solicitação de diligências, consta declaração do autuante, afirmando não dispor de outras informações além das constantes nos autos do processo.(fls.95 a 97).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, pela inexistência de provas na acusação, conforme artigo 54, I “b” da Lei nº 12.732/97.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada deixou de emitir documentos fiscais referentes a saídas de mercadorias no valor de R\$ 120.655,59, referente ao exercício de 1995, constatada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Com o intuito de buscar a verdade material, houve por parte do julgador singular e da consultoria tributária, o pedido de realização de diligência com o objetivo de que fosse anexada aos autos, a documentação que serviu de base para a autuação.

Declaração firmada pelo autuante, afirma não dispor de outras informações além das constantes nos autos do processo.

Data máxima vênua, discordamos do entendimento da respeitável julgadora singular. O autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

*I — sem julgamento do mérito:
(...).*

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

O Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seus artigos 31 ao 35, os elementos do Auto de Infração. Transcrevo abaixo o artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99, que trata de um dos elementos que devem conter o Auto de Infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).



XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No presente processo inexistem os relatórios de entrada e de saídas de mercadorias. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO processual, com base no artigo 63, I “b” do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

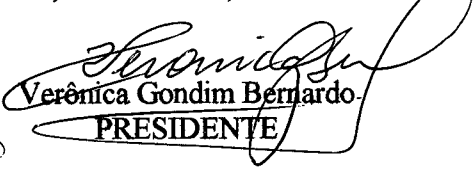


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Tecnovetti Produtos e Serviços p/ Escritório Ltda.** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

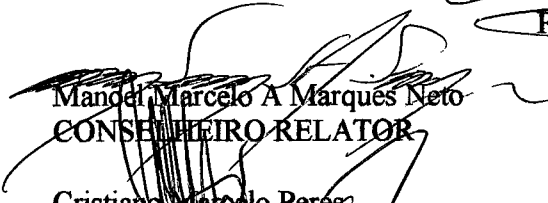
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **EXTINÇÃO** processual, com base no artigo 63, I “b” do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Mandel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

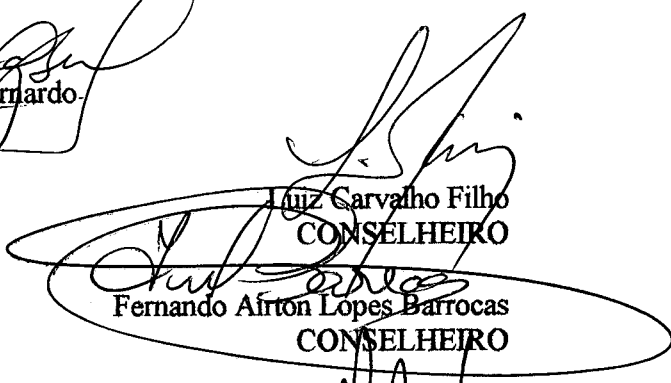

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

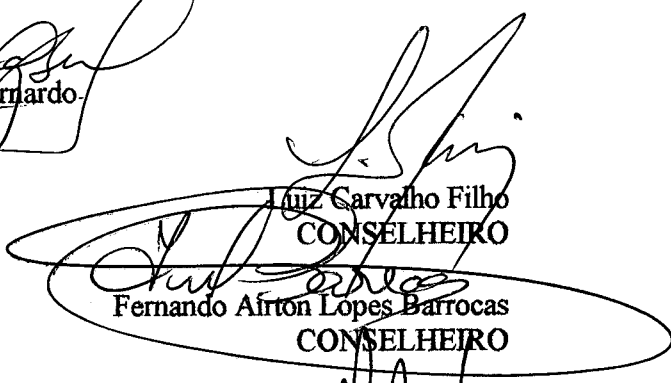

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO